

LEI Nº 315 DE 22 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a criação da
Correição Municipal de Groaíras
e sobre a apreensão de ani-
mais vagando em logradouro
público e dá outras providên-
cias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal
decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica criada a Correição Muni-
cipal de Groaíras, órgão fiscalizador de caráter
permanente de âmbito municipal, nos termos do
§ 2º, art. 67 da Lei Nº 314 de 18 de março de 1997 -
Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Anexo à Correição Mu-
nicipal, proibir a permanência de, digo, fica
criado o Canil.

Art. 2º - Compete a Correição Municipal,
proibir a permanência de animais nas
vias públicas, fazendo o seu recolhimento ao
depósito municipal.

Art. 3º - Todo e qualquer animal que
for encontrado vagando em via ou logradouro
público será passível de apreensão e recolhimen-
to ao depósito municipal.

Art. 4º - Quando da apreensão, deverá
ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência,
do qual constarão, além da data, hora e local,
os sinais de identificação do animal, o prazo

para a sua retirada e, se possível, o nome e endereço de seu proprietário.

Art. 5º - O animal apreendido será encaminhado:

I - Ao depósito municipal, tratando-se de bovino, asinino, suíno, equino, caprino, ovino, ave ou de caracteres assemelhados;

II - Ao canil municipal, anexo ao depósito, tratando-se de cão, gato ou de qualquer outra espécie doméstica.

Art. 6º - O animal só será restituído ao seu proprietário se procurado no prazo improrrogável de cinco (05) dias, a contar da data de lavratura do laudo, e desde que pague as multas devidas e as despesas com sua apreensão, transporte e depósito.

Parágrafo Único - Não sendo reclamado no prazo previsto neste artigo, o animal será:

I - Vendido em leilão público, anunciado em edital, de cujo produto se deduzirão as despesas efetuadas pelo Município com sua apreensão, transporte e depósito, ou caso não se encontre o preço, doado a instituição de caridade ou de assistência social, sendo dos indicados no inciso I do art. 5º;

II - entregue a quem deseje criá-lo, independentemente de qualquer pagamento, ou doado à Sociedade Protetora dos Animais, sendo dos referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 7º - Com nenhuma hipótese será devolvido o animal que não satisfaça as exigências de polícia bromatológica e de vacina-

ção de espécie respectiva e que seja apreendido pela terceira vez.

§1º - Comprovado através de laudo assinado por um veterinário que se acha acometido de qualquer zoonose, o animal apreendido será tratado, não cabendo ao seu proprietário reclamar indenização por tal fato, ou pelo falecimento dele, antes do decurso do prazo assinado no art. 6º,

§2º - Só será sacrificado o animal que apresente doença incurável, segundo diagnóstico fornecido por um veterinário.

Art. 8º - A multa e taxa a que se refere o art. 6º, serão calculadas de conformidade com o estabelecido no item 8, Tabela V do Código Tributário Municipal (Lei Nº 308 de 04/12/96) e item 45 da Tabela Única do Código de Posturas (Lei Nº 314 de 18/03/97).

Art. 9º - Não se aplicam os dispositivos desta lei aos animais roubados, cujas queixas tenham sido comprovadamente feitas na Delegacia de Polícia local, antes da apreensão dos respectivos animais roubados.

Art. 10 - Apreendido o animal e este sendo procurado pelo seu dono, será fornecida notificação à Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura que procederá o recolhimento da multa e taxas devidas e em seguida encaminhado notificação ao encarregado da Correição, para a devida liberação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.